HABEAS CORPUS Nº 569.848 - TO (2020/0077483-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RAFAEL MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	RAFAEL MARTINS COSTA - TO009413
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	JOSE MARIA BARBOSA SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE MARIA BARBOSA SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do HC n.º 0028593-51.2019.827.0000.

Narra a exordial que o Paciente foi preso preventivamente, em 29/05/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Posteriormente, afirma que foi denunciado pelos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006; 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003; 138, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do Código Penal.

Informa que o pedido de relaxamento da prisão cautelar foi indeferido pelo Juízo processante.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da ementa de fl. 14.

Daí o presente *mandamus*, por meio do qual a Defesa afirma, em síntese, ausência de fundamentação do decreto prisional, que, além de não ter se baseado nos requisitos legais necessários ao encarceramento cautelar, utilizou como fundamento uma interceptação telefônica feita após o fim do prazo autorizado judicialmente para a realização das interceptações telefônicas.

Insurge-se, ainda, contra o excesso de prazo para a formação da culpa, ao argumento de que o Paciente está encarcerado há mais de 1 (um) ano e 10 (dez) meses, sendo que o processo já ultrapassou a fase das alegações finais, mas ainda não foi

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 816C8551-3E72-4C5F-BAE1-C9F74ACFE949

prolatada a sentença.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com eventual substituição por prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

Verifico não ser possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do *writ*. A Parte Impetrante não acostou aos autos cópia das peças processuais que comprovem o alegado na inicial, notadamente da decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente, a decisão que indeferiu o relaxamento da prisão, a decisão que deferiu a interceptação telefônica e o acórdão impugnado (tendo juntado apenas a ementa do julgamento - fl. 14), o que obsta a apreciação do constrangimento ilegal alegado.

Como se sabe, **compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso)**.

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o *habeas corpus* "*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), não há como apreciar o mérito do *writ*.

No mesmo sentido: HC n.º 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/05/2019; HC n.º 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2019; HC n.º 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2019; HC n.º 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08/05/2019.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 816C8551-3E72-4C5F-BAE1-C9F74ACFE949